



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 37
PROC: 288/93

LEI Nº 318. DE 09 DE JUNHO DE 1993.

Dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal, reenquadramento de servidores, atualização salarial e dá outras providências.

JOSÉ SIDNEY TROMBINI, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º.- Esta lei reestrutura o quadro de pessoal e restabelece a política de remuneração e de evolução funcional dos servidores da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Art. 2º.- Para efeito desta lei considera-se:

I- cargo público - a posição instituída na organização da Prefeitura, criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas, cometido a servidor público;

II- servidor público - a pessoa legalmente investida em cargo público efetivo ou em comissão, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba;

III- funcionário público - a pessoa ocupante de cargo ou emprego público;

IV- quadro de pessoal - conjunto de cargos e empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;

V - vencimento - a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público;

VI - remuneração - o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor público tenha direito;

VII- natureza - referindo-se a cargos, o seu modo de provimento, respectivamente efetivo ou em comissão, e permanente ou em comissão;

VIII- referência - o número que indica determinado valor de salário ou vencimento, conforme quantificado no respectivo anexo



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

RS: 38
P.M.C.: 288/93

Art. 3o.- O quadro de servidores estatutários da Prefeitura, nas quantidades, denominações, natureza, referências e cargas horárias semanais, passa a ser o constante do Anexo I e respectivas Tabelas I, II e III, constituído por cargos públicos revidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município:

Parágrafo único - O Anexo I, de que trata o "caput" deste artigo, é constituído pelas seguintes Tabelas:

-Anexo I - Quadro Geral dos Servidores
a)-número de cargos;
b)-parte Tabela;
c)-denominação;
d)-referência;
e)-carga horária semanal (CHS).

a)-Tabela I (PS-I)- Cargos em comissão de livre provimento;
b)-Tabela II (FP-II)- cargos de provimento através de concurso público;
c)-Tabela III (FP-III)- cargos a serem extintos na vacância, efetivos;

Art. 4o.- Os cargos de provimento em comissão são de livre preenchimento e dispensa pelo Prefeito, respeitadas as condições para o seu preenchimento e direitos de seus ocupantes.

Art. 5o.- Os cargos em comissão poderão ser ocupados por servidores públicos ou por pessoas estranhas aos quadros da Prefeitura.

Parágrafo único - o servidor que ocupar por mais de cinco(5) anos, contínuos, cargo em comissão, ao ser dele exonerado manter-se-á percebendo a diferença entre os dois postos, a título de vantagem pessoal definitiva.

Art. 6o.- Haverá substituição no impedimento legal e temporário dos ocupantes dos cargos em comissão, de Secretário Municipal, Assistente de Secretário e Chefe de Seção, enquanto perdurar o impedimento.

§1o.- O substituto perceberá a diferença de vencimento entre as duas situações, desde que pertença ao quadro de servidores da Prefeitura.

§2o.- O substituto exercerá o cargo enquanto perdurar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido permanentemente no cargo.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 34
PUNC: 288/92
10

§3º.- Qualquer que seja o período de substituição, tão logo findo, o substituto retornará a seu cargo de origem, obedecidas as disposições do parágrafo único do art. 5º. desta lei.

Art.7º.- A carga horária semanal máxima de trabalho não excederá a 40(quarenta) horas, e a mínima é de 15(quinze) horas.

Parágrafo único - O Prefeito poderá estabelecer horário de trabalho diferenciado em razão da peculiaridade dos serviços, desde que respeitada a carga mínima horária semanal prevista no Anexo I.

Art.8º.- A escala de vencimentos é constituída de referências numéricas onde está indicada na ordem crescente a amplitude do vencimento do respectivo cargo, havendo uma amplitude de 12(doze) referências, conforme art.13 desta Lei.

Art.9º.- Nenhum servidor poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo, ou ao valor governamental que venha a substituí-lo.

Art.10- As referências e seus respectivos valores são os constantes do Anexo II desta lei.

§1º.- Havendo alterações nos valores constantes do Anexo II, o mesmo percentual será aplicado aos proventos e pensões.

§2º.- A diferença existente entre as referências obedecerá, sempre, ao percentual de 5%(cinco por cento).

Art.11- O pagamento de horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de insalubridade, periculosidade e salário-família, obedecerá as normas constantes no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art.12- Além do vencimento, serão deferidas aos servidores as seguintes vantagens, não incorporáveis:

I- auxílio de diferença de caixa;

II- gratificação por produtividade e/ou função;

III-adicional pela condução de ambulância;

§1º.- O auxílio por diferença de caixa, será pago à razão de 10%(dez por cento) sobre o vencimento base ao servidor que pague ou receba em moeda corrente;

§2º.- A gratificação por produtividade e/ou função



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 40
288/93
10

poderá ser paga mensalmente aos servidores, com exceção aos cargos de provimento em comissão, consistindo no percentual de até 50%(cinquenta por cento) sobre o vencimento;

§3º.- O adicional por condução de ambulância será pago à razão de 20%(vinte por cento) sobre o vencimento ao motorista que estiver prestando seus serviços em ambulância, em razão das características diferenciadas das atividades desenvolvidas neste cargo.

Art.13- Para o enquadramento dos servidores nas referências dos respectivos cargos será computado o tempo de efetivo exercício na Prefeitura, observando-se o seguinte critério:

- I- até 3(três) anos de serviço, será enquadrado na referência inicial;
- II- mais de 3(três) e até 06(seis) anos de serviço será enquadrado na segunda referência;
- III- mais de 06(seis) e até 09(nove) anos de serviço, será enquadrado na terceira referência;
- IV- mais de 09(nove) e até 12(doze) anos de serviço, será enquadrado na quarta referência;
- V- mais de 12(doze) e até 15(quinze) anos de serviço, será enquadrado na quinta referência;
- VI- mais de 15(quinze) e até 18(dezoito) anos de serviço, será enquadrado na sexta referência;
- VII- mais de 18(dezoito) anos e até 21(vinte e um) de serviço, será enquadrado na sétima referência;
- VIII- mais de 21(vinte e um) anos e até 24(vinte e quatro)anos será enquadrado na oitava referência;
- IX- mais de 24(vinte e quatro) e até 27(vinte e sete) será enquadrado na referência nona;
- X- mais de 27(vinte e sete) anos e até 30(trinta) será enquadrado na décima referência;
- XI- mais de 30(trinta)anos e até 33(trinta e três) será enquadrado na décima primeira refe-



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

MS: 41
PNC: 288/93

rência;

XII-mais de 33(trinta e três) anos de serviço, será enquadrado na décima-segunda referência.

§1º.- O servidor que for exonerado, demitido ou abandonar a função, só poderá ser reintegrado ao quadro da Prefeitura mediante concurso público.

§2º.- O servidor efetivo que vier a ocupar cargo em comissão receberá seus vencimentos com direito ao reequadramento na forma do disposto no "caput" deste artigo.

Art.14- Ficam extintos os cargos criados por leis anteriores e que não constem desta lei, resguardados os direitos de seus ocupantes.

Art.15- O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que necessário.

Art.16- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão no presente exercício por cota das dotações respectivas, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, por Decreto, se necessário for.

Art.17- Entrará em vigor a partir do dia 1º de maio de 1993 o Anexo II - Tabela de Referências -, de que trata o artigo 10 desta Lei.

Art.18- Os artigos e Anexos não mencionados no artigo precedente, entrará em vigor na data de sua publicação.

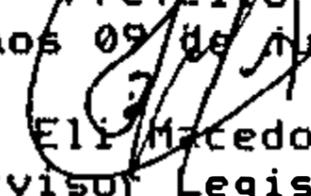
Art.19.- O Poder Executivo, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente Lei, deverá submeter à apreciação Legislativa, os seguintes Projetos de Lei:

- I- Organograma;
- II- Plano de Carreira;
- III-Estatuto dos Servidores;
- IV- Fundo de Pensões.

Art.20.- Revoam-se as disposições em contrário, obedecidos os prazos previstos nos artigos 17 e 18 desta Lei.

Caraguatatuba, 09 de junho de 1993.


 José Sidney Trombini
 Prefeito


 Eli Macedo
 Supervisor Legislativo

Publicada e Registrada aos 09 de junho de 1993.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

NS: 42
P.M.C.: 288/93

LEI Nº. 318/93 QUADRO GERAL DOS SERVIDORES ANEXO I

T. I	DENOMINAÇÃO	REF.	C.H.S.
	ADMINISTRADOR DE CEMITERIO	33	40
	ADMINISTRADOR DA FABRICA DE BLOCOS	33	40
	ADMINISTRADOR DO TERMINAL RODOVIARIO	33	40
	ADMINISTRADOR DO TERMINAL TURISTICO	33	40
	AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	21	40
	AGENTE DE SAÚDE	18	40
	ALMOXARIFE	21	40
	ARQUITETO	40	40
	ARQUIVISTA	12	40
	ARTESÃO	14	40
	ASSESSOR DE IMPRENSA	38	40
	ASSESSOR DE COMUNICACOES	29	40
	ASSESSOR JURIDICO - CHEFE	50	40
	ASSESSOR JURIDICO	47	40
	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	50	40
	ASSESSOR DE RELACOES PUBLICAS	30	40
	ASSISTENTE DE SECRETARIO	43	40
	ASSISTENTE DA CHEFIA DE GABINETE	35	40
	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12	40
	ASSISTENTE SOCIAL	38	30
	AUXILIAR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	16	40
	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	12	40
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	12	40
	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	12	40
	AUXILIAR DE ESCOLA	05	40
	AUXILIAR DE NECROPSIA	12	40
	AUXILIAR DE PROTESE DENTARIA	12	40
	AUXILIAR DE SERVICOS DIVERSOS	05	40
	BIBLIOTECÁRIA	31	40
	BIÓLOGO	38	30
	BIOQUÍMICO	38	30
	BORRACHEIRO	11	40
	CALCETEIRO	16	40
	CARPINTEIRO	16	40
	CHEFE DE GABINETE	50	40
	CHEFE DE SECAO	40	40
	COORDENADOR GERAL DE PRE-ESCOLA	40	40
	COORDENADOR PEDAGÓGICO X	31	40
	COPEIRO	07	40
	COSTUREIRO	14	40
	DENTISTA - alterado no vagas p/ 42	38	20
	DESENHISTA	11	40
	DIGITADOR	11	30
	DIRETOR DE PRE-ESCOLA X	31	40



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 43
288/93

EDUCADOR DE SAÚDE	38	30
ELETRICISTA	16	40
ELETRICISTA DE AUTO	16	40
ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO	21	40
ENCANADOR	16	40
ENCARREGADO DE SETOR	29	40
ENCARREGADO DE TURMA	20	40
ENFERMEIRA	38	30
ENGENHEIRO	38	30
FARMACEUTICO	38	30
FISCAL	18	40
FISIOTERAPEUTA	38	30
FONOAUDIÓLOGA	38	30
FUNILEIRO	18	40
INSPECTOR DE ALUNOS	16	40
INSTRUTOR DE ESPORTES	14	20
INSTRUTOR DE MÚSICA	18	20
JARDINEIRO	11	40
LACTARISTA	31	40
LANÇADOR	23	40
LAVADOR	11	40
LUBRIFICADOR	11	40
MECÂNICO	18	40
MÉDICO	38	20
MERENDEIRA	12	40
MOTORISTA	16	40
MOTORISTA DO GABINETE	35	40
NUTRICIONISTA	38	30
OFICIAL DE GABINETE	39	40
OPERADOR DE MÁQUINAS	16	40
PADEIRO	18	40
PAISAGISTA	37	40
PAJEM	15	40
PEDREIRO	16	40
PINTOR	16	40
PROCURADOR JUDICIAL - CHEFE	50	40
PROCURADOR JUDICIAL	47	40
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	38	30
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	30	20
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE PRÉ-ESCOLA	30	20
PROFESSOR DE NÍVEL I	28	20
PROFESSOR DE PRÉ-ESCOLA - alterado nº de Vagas	30	20
PSICÓLOGO	38	30
RECEPCIONISTA	14	40
REGENTE DE BANDA	35	20
SAPATEIRO	16	40
SECRETARIO MUNICIPAL	50	40
SECRETÁRIO DE ESCOLA	20	40
SERVENTE	01	40
SOCIÓLOGO	38	30
SOLDADOR	18	40
SUB-REGENTE DE BANDA	18	20
SUPERVISOR DE AMBULATÓRIO	25	40

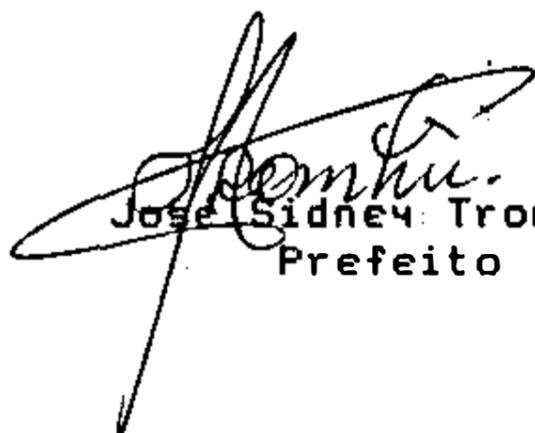


Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

RS: 44
PM: 288/92
70

I SUPERVISOR DE ESTATÍSTICA	29	40
I SUPERVISOR DE LIMPEZA PÚBLICA	37	40
I SUPERVISOR TECNICO	47	40
I SUPERVISOR LEGISLATIVO	47	40
I TÉCNICO DE AUDIOMETRIA	29	40
I TÉCNICO DE CITOLOGIA	29	40
I TÉCNICO-EM CONTABILIDADE X	38	40
I TÉCNICO DE CRIACAO E ARTE	29	40
I TÉCNICO DE ENCEFALO-CARDIOGRAMA	29	40
I TÉCNICO-DE ENFERMAGEM	29	30
I TÉCNICO DE HIGIENE BUCAL	29	30
I TÉCNICO DE LABORATÓRIO	29	40
I TÉCNICO DE PROTÉTICO	29	30
I TÉCNICO DE RAIOS X	29	20
I TÉCNICO DE SEGURANCA DO TRABALHO	29	40
I TELEFONISTA	14	20
I TERAPEUTA OCUPACIONAL	38	30
I TESOUREIRO	40	40
I TOPÓGRAFO	25	40
I VIGIA	11	40
I ZELADOR	14	40


José Sidney Trombini
Prefeito



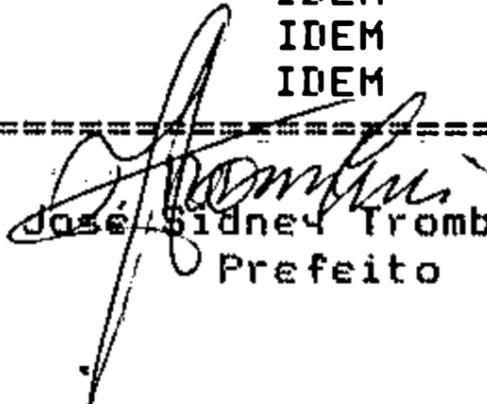
Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

RS: 45
288/93
A

LEI Nº. 318/93 CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO TABELA I (PS-I)

DENOMINAÇÃO	NATUREZA
ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO	CONHECIMENTO ESPECIFICO DA AREA
ADMINISTRADOR DO TERMINAL RODOVIÁRIO	IDEM
ADMINISTRADOR DO TERMINAL TURÍSTICO	IDEM
ASSESSOR DE COMUNICACOES	IDEM
ASSESSOR DE IMPRENSA	IDEM
ASSESSOR JURÍDICO - CHEFE	FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA COM REGISTRO DO CONSELHO DA CLASSE
ASSESSOR JURÍDICO	IDEM
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	IDEM
ASSESSOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS	CONHECIMENTO ESPECIFICO DA AREA
ASSISTENTE DA CHEFIA DE GABINETE	IDEM
ASSISTENTE DE SECRETARIO	IDEM
CHEFE DE GABINETE	IDEM
CHEFE DE SEÇÃO	IDEM
COORDENADOR GERAL DA PRE-ESCOLA	FORMAÇÃO UNIVERSITARIA
Coordenador de Saúde Bucal - R:43	COM REGISTRO DO CONSELHO DA CLASSE
CARREGADO DE SETOR	CONHECIMENTO ESPECIFICO DA AREA
CARREGADO DE TURMA	IDEM
OFICIAL DE GABINETE	IDEM
OTORISTA DO GABINETE	C.N.H. - PROFISSIONAL
PROCURADOR JUDICIAL - CHEFE	FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA COM REGISTRO DO CONSELHO DA CLASSE
PROCURADOR JUDICIAL	IDEM
SECRETARIO MUNICIPAL	CONHECIMENTO ESPECIFICO DA AREA
SUPERVISOR LEGISLATIVO	IDEM
SUPERVISOR TÉCNICO	IDEM
ESOUREIRO	IDEM


José Sidney Trombini
Prefeito



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

46
Tabela
PROC: 288/93

LEI Nº. 318/93 CARGOS EM PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO TABELA II (PP-II)

DENOMINAÇÃO	NATUREZA
AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	Idênticas ou de provas e títulos
AGENTE DE SAÚDE	IDEM
ALMOXARIFE	IDEM
ARQUITETO	Idênticas ou de provas e títulos com registro no órgão competente
ARQUIVISTA	Idênticas ou de provas e títulos
ARTESÃO	IDEM
ASSISTENTE SOCIAL	Idênticas ou de provas e títulos com registro no órgão competente
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Idênticas ou de provas e títulos
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	IDEM
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	IDEM
AUXILIAR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	IDEM
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	IDEM
AUXILIAR DE ESCOLA	IDEM
AUXILIAR DE NECROPSIA	IDEM
AUXILIAR DE PROTESE DENTÁRIA	IDEM
AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	IDEM
BIBLIOTECÁRIO	Idênticas ou de provas e títulos com registro no órgão competente
BIÓLOGO	IDEM
BIOQUÍMICO	IDEM
BORRACHEIRO	Idênticas ou de provas e títulos
CALCETEIRO	IDEM
CARPINTEIRO	IDEM
COORDENADOR PEDAGÓGICO	Idênticas ou de provas e títulos com registro no órgão competente
COPEIRO	Idênticas ou de provas e títulos
COSTUREIRO	IDEM
DENTISTA	Idênticas ou de provas e títulos com registro no órgão competente
DESENHISTA	Idênticas ou de provas e títulos
DIGITADOR	IDEM
DIRETOR DE PRÉ-ESCOLA	Idênticas ou de provas e títulos com registro no órgão competente
EDUCADOR DE SAÚDE	IDEM
ELETRICISTA	IDEM
ELETRICISTA DE AUTO	IDEM
ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO	IDEM
ENCANADOR	IDEM
ENFERMEIRA	Idênticas ou de provas e títulos com registro no órgão competente
ENGENHEIRO	IDEM
FARMACÊUTICO	IDEM
FISCAL	Idênticas ou de provas e títulos



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

RS: 47
PAC: 288/92

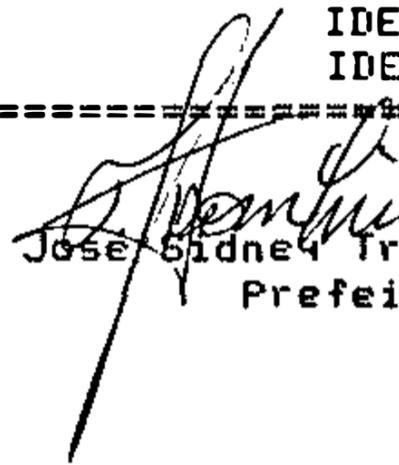
FISIOTERAPEUTA	Idé provas e ou de provas e titulos Icom registro no orgao competente
FONOAUDIÓLOGO	IDEM
FUNILEIRO	Idé provas ou de provas e titulos
INSPECTOR DE ALUNOS	IDEM
INSTRUTOR DE ESPORTES	IDEM
INSTRUTOR DE MUSICA	IDEM
JARDINEIRO	IDEM
LACTARISTA	IDEM
LANCADOR	IDEM
LAVADOR	IDEM
LUBRIFICADOR	IDEM
MECÂNICO	IDEM
MÉDICO	Idé provas e ou de provas e titulos Icom registro no orgao competente
MERENDEIRA	Idé provas ou de provas e titulos
MOTORISTA	IDEM
NUTRICIONISTA	Idé provas e ou de provas e titulos Icom registro no orgao competente
OPERADOR DE MÁQUINAS	Idé provas e ou de provas e titulos
PADEIRO	IDEM
PAISAGISTA	IDEM
PAJEM	IDEM
PEDEIREIRO	IDEM
PINTOR	IDEM
PROFESSOR DE EDUCACAO ARTISTICA	Idé provas e ou de provas e titulos Icom registro no orgao competente
PROFESSOR DE EDUCACÃO FÍSICA	IDEM
PROFESSOR DE EDUCACÃO FÍSICA DE PRÉ ESCOLA	IDEM
PROFESSOR NIVEL I	IDEM
PROFESSOR DE PRÉ-ESCOLA	IDEM
PSICÓLOGO	IDEM
RECEPCIONISTA	Idé provas e ou de provas e titulos
REGENTE DE BANDA	Idé provas e ou de provas e titulos Icom registro no orgao competente
SAPATEIRO	Idé provas ou de provas e titulos
SECRETÁRIO DE ESCOLA	IDEM
SERVENTE	IDEM
SOCIOLOGO	Idé provas e ou de provas e titulos Icom registro no orgao competente
SOLDADOR	Idé provas ou de provas e titulos
SUB-REGENTE DE BANDA	IDEM
SUPERVISOR DE AMBULATORIO	IDEM
SUPERVISOR DE LIMPEZA PUBLICA	IDEM
SUPERVISOR DE ESTATISTICA	IDEM
TÉCNICO DE AUDIOMETRIA	Idé provas e ou de provas e titulos Icom curso superior especializado
TÉCNICO EM CITOLOGIA	IDEM
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	IDEM
TÉCNICO DE CRIACAO E ARTE	IDEM
TÉCNICO ENCEFALOCARDIOGRAMA	IDEM
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	IDEM



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

NS: 40
PROC: 288/92

TÉCNICO DE HIGIENE BUCAL		IDEM
TÉCNICO DE LABORATÓRIO		IDEM
TÉCNICO PROTETICO		IDEM
TÉCNICO DE SEGURANCA NO TRABALHO		IDEM
TÉCNICO DE RAIOS X		IDEM
TERAPEUTA OCUPACIONAL		IDEM
TELEFONISTA		Idé provas ou de provas e títulos
TOPÓGRAFO		IDEM
VIGIA		IDEM
ZELADOR		IDEM


José Sidnei Trombini
Prefeito

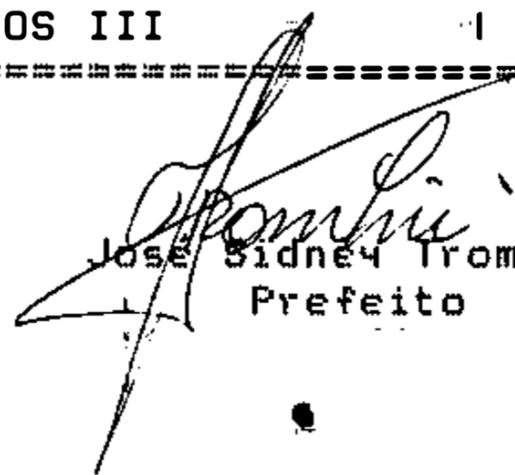


Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

TAB: 49
PROC: 288/92
②

LEI Nº. 318/93
CARGOS EFETIVOS
TABELA III (PP-III)

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.	C.H.S.
002	LANCADOR	31	40
001	ASSISTENTE FINANCEIRO	31	40
001	DESENHISTA	10	40
001	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS III	05	40


José Sidney Trombini
Prefeito



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

713: 49
Proc: 288/93

LEI Nº. 318/93
CARGOS EFETIVOS
TABELA III (PP-III)

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.	C.V.H.S.
002	LANÇADOR	31	40
001	ASSISTENTE FINANCEIRO	31	40
001	DESENHISTA	10	40
001	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS III	05	40

(Handwritten Signature)
José Sidney Trombini
Prefeito



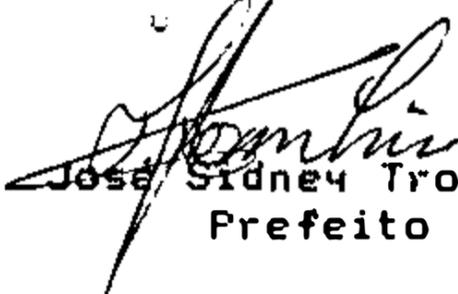
Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

AS: 50
PROC: 288/92

LEI Nº. 318/93 ANEXO II TABELA DE REFERÊNCIAS

REF.	CR\$	REF.	CR\$	REF.	CR\$	REF.	CR\$
01	3.303.300.00	02	3.468.465.00	03	3.641.888.25	04	3.823.982.66
05	4.015.181.79	06	4.215.940.88	07	4.426.737.92	08	4.648.074.82
09	4.880.478.56	10	5.124.502.49	11	5.380.727.61	12	5.649.763.99
13	5.932.252.19	14	6.228.864.80	15	6.540.308.04	16	6.867.323.44
17	7.210.689.61	18	7.571.224.09	19	7.949.785.29	20	8.347.274.55
21	8.764.638.28	22	9.202.870.19	23	9.663.013.70	24	10.146.164.39
25	10.653.472.61	26	11.186.146.24	27	11.745.453.55	28	12.332.726.23
29	12.949.362.54	30	13.596.830.67	31	14.276.672.20	32	14.990.505.81
33	15.740.031.10	34	16.527.032.66	35	17.353.384.29	36	18.221.053.50
37	19.132.106.18	38	20.088.711.49	39	21.093.147.06	40	22.147.804.41
41	23.255.194.63	42	24.417.954.36	43	25.638.852.08	44	26.820.794.68
45	28.266.834.41	46	29.680.176.13	47	31.164.184.94	48	32.722.394.19
49	34.358.513.90	50	36.076.439.60	51	37.880.261.58	52	39.774.274.66
53	41.762.988.39	54	43.851.137.81	55	46.043.694.70	56	48.345.879.44
57	50.763.173.41	58	53.301.332.08	59	55.866.398.68	60	58.764.718.61


 José Sidney Trombini
 Prefeito